



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11050.002553/00-29  
**Recurso nº** 137.497 Voluntário  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 301-34.531  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 24/08/1999 a 18/09/2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa quando à contribuinte foi dada oportunidade de ampla manifestação acerca de todas as diligências realizadas nos autos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NOME COMERCIAL TPU 50/3. Restando comprovado nos autos, por meio de documentos idôneos, que a mercadoria efetivamente importada, objeto do litígio, cujo nome comercial é TPU 50/3, trata-se de poliéster saturado sem carga inorgânica, e não de poliuretano hidroxilado com propriedade adesivas, correta a classificação fiscal na TEC sob o código 3907.99.99 - Outros poliéster saturados.

PRELIMINAR REJEITADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

*Irene Souza*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“O contribuinte acima qualificado submeteu a despacho aduaneiro para consumo, mediante as Declarações de Importação relacionadas às fls. 05/06 e 20/21 dos autos, 660.000 quilogramas de “poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas”, referência TPU50-3, fornecido por Solvay Interlox Ltd., classificando na TEC no código NCM 3909.50.21.*

*Por ocasião dos despachos aduaneiros das DIs nº 00/0304935-8 (fls. 68), 00/0391225-0 (fls. 74) e 00/0426984-0 (fls. 81), foram retiradas amostras do produto para envio ao Laboratório Nacional de Análises (LABANA), para fins de apuração da sua correta identificação e, por conseguinte, classificação fiscal.*

*Os laudos do Labana nº 1245.01, de 22/05/2000 (fls. 69), nº 1381.01, de 09/06/2000 (fls. 75) e nº 1380.01, de 09/06/2000 (fls. 82), decorrentes das citadas coletas de amostras, concluíram que o produto químico importado não se trata de “poliuretano”, não é “hidroxilado” e não possui “propriedades adesivas”; afirmando tratar-se de um “Poliéster Saturado, sem carga inorgânica, na forma de pó, um Outro Poliéster, em forma primária”.*

*Frente a esta conclusão, a fiscalização aduziu que produto que detém esta característica não pode sequer ser enquadrado na posição 3909 da TEC, quanto mais em seus desdobramentos, como havia classificado o contribuinte; alega, ainda, que “mercadorias dessa natureza são utilizadas na fabricação de poliuretanos”.*

*O importador, discordando dos retrocitados laudos do Labana, sugeriu que se encaminhasse amostra do produto referente às Declarações de Importação nº 00/0595491-0 e nº 00/0604342-3, que se encontravam, à época, em análise na unidade de despacho (DRF/RGE/RS), assumindo, para tanto, em Termo de Responsabilidade, o compromisso de recolher os tributos aduaneiros decorrentes de eventual majoração das alíquotas de II e de IPI, caso verificasse erro de classificação fiscal.*

*Retiradas novas amostras, relativamente aos produtos importados por meio da DI nº 00/595491-0 (fls. 95/96), e encaminhadas ao Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para análise e emissão de respectivo laudo, com vista a identificar o produto, permitindo, com isso, determinar a classificação que de fato se aplicaria ao caso, conforme demanda da interessada, o referido instituto emitiu laudo técnico (fls. 98 a 105) concluindo, após a realização dos testes, que: “Através de todas as técnicas empregadas, foi possível determinar que a amostra trata-se de um poliéster saturado com teor baixo de grupos hidroxila, a poli (ε-caprolactona). Por mais de um teste de identificação, comprovou-se que a amostra não é um*

*poliuretano, e não possui isocianato. A amostra não apresentou propriedades adesivas, nos ensaios referidos, a quente, e a frio.”.*

*Por conseguinte, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 33 para o fim de exigir diferença do Imposto sobre Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação, nos valores, respectivamente, de R\$512.924,99 e de R\$500.101,85, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados à época do lançamento, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$1.860.588,88, tendo em vista que as autoridades lançadoras, considerando os ditames expressos na 1ª e na 6ª Regra Geral para Interpretação do Sistema harmonizado (RGI/SH) e na 1ª Regra Geral Complementar (RGC), concluíram que o produto em tela deve ser classificado na posição NCM 3907.99.99, própria para “outros poliésteres saturados”, estando o produto sujeito às alíquotas de 17% para o II e de 10% para o IPI, com exceção da DI nº 00/0881800-7, cujas alíquotas vigentes são de 17% para o II e de 5% para o IPI. O enquadramento legal das exigências tributárias consta discriminado nas citadas peças de acusação.*

#### *Da impugnação*

*Devidamente intimado (fls. 126), o sujeito passivo apresenta impugnação ao lançamento (fls. 128 a 148), argüindo em síntese que:*

*1. a mercadoria importada é um poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas, matéria-prima utilizada na confecção de componentes para calçados, couraças e contrafortes, portanto, entende ser correta a classificação fiscal nas declarações de importação em referência;*

*2. antes de iniciar o processo de importação objeto do presente litígio, solicitou, ao Pró Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas, a elaboração de laudo técnico a fim de que fosse determinados o índice de hidroxila, a presença do grupo isocianato e o tipo de estrutura química, se alifática ou aromática. Em resposta foi expedido o Laudo Técnico LQ-2017/99, de fls. 166 a 168, o qual concluiu que “As Amostras TPU 50/3 A e B eram constituídas de estruturas químicas do tipo isocianato alifático, com índices de hidroxila na faixa de 2,3 e 2,8, típicos de poliuretano linear”;*

*3. enviou, para fins de análise, ao Laboratório de Controle da Qualidade do Centro Tecnológico do Calçado, do SENAI/FIERGS, amostra de produto descrito como sendo “um pedaço de couro vacum marrom com 1,6 mm de espessura, tecido bege e adesivo na forma de pó branco. O adesivo foi referenciado, pelo requisitante, como -TPU Bx 472 B-. Requisição de Serviço nº 6832, de 28/12/00”. Em resposta citado laboratório expediu os Laudos Técnicos nº 55580R (fls. 169/170) e nº 55581R (fls. 171/172);*

*4. carreou aos autos o Laudo Técnico LQ-2558/00 da entidade denominada Pró-Ambiente Análises Químicas e Toxicológicas (fls. 173/174) e o Relatório de Ensaio nº 2001/0150/001, expedido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), que ao analisar amostra entregue pela interessada, concluiu “Considerando o espectro*

*de IV e a presença de nitrogênio é possível que a amostra se trate de material polimérico com pequena proporção de grupos uretanos formando polímero tipo poliéster-uretano originado a partir de polihidroxiéster como matéria-prima” (fls. 191/192);*

*5. é descabida a exigência de diferença de tributos decorrida de revisão de lançamento por mudança de critério jurídico manifestada fora do prazo estabelecido no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66, transcreve, em defesa de sua tese, aresto do extinto Tribunal Federal de Recursos;*

*6. a autuação em tela encontra-se eivada de nulidade na medida que a fiscalização não lhe oportunizou, na forma do disposto na IN/SRF nº 14/85, tomar ciência dos termos dos laudos confeccionados pelo Labana/MF e pelo Instituto de Química da UFRGS, impedindo-lhe de exercer o direito à contra-prova apresentando quesitos a serem respondidos na análise do produto antes da constituição do crédito tributário, cerceando-lhe seu direito de ampla defesa. Por conseguinte, solicita seja efetuado exame nas respectivas amostras (contra-prova) que estão depositadas na unidade de despacho. Para tanto, formula quesitos às fls. 136/137 e indica o IPT para sua realização;*

*7. além de estarem incompletos os laudos do Labana, evidencia-se que os mesmos não podem ser utilizados como prova em importações anteriores do produto, pois que existe contradição entres os referidos laudos com os demais carreados aos autos por laboratórios conceituados;*

*8. por se tratar de produto químico não é cabível a utilização de prova emprestada, como pretende a fiscalização. Cita, em favor de sua argumentação, jurisprudência do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, reforçando-a com observação contida nos laudos expedidos pelo Labana, que afirma: “os resultados das análises contidas no documento tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida pelo laboratório”;*

*9. a autuação referente às mercadorias importadas sob regime especial de drawback-suspensão somente pode prosperar se restar comprovado o não cumprimento das obrigações assumidas em ato concessório;*

*10. observando-se as regras de classificação das mercadorias na nomenclatura (NCM), as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado RGI/SH, e as notas explicativas do sistema harmonizado NESH, depreende-se que a subposição 3909.50 adotada pela autuada em relação ao produto importado é correta por referir-se especificamente aos Poliuretanos;*

*11. o produto importado é o TPU50-3, conforme demonstrado nas DI's e demais documentos instrutivos dos despachos em comento, não se verificando qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte;*

*12. a multa de ofício irrogada não pode subsistir por ser contrária ao espírito constitucional do não-confisco expresso na Carta Constitucional de 1988. Em defesa de sua linha de argumentação transcreve entendimentos de diversos autores tributaristas.*

*Ao final requer seja considerada válida e eficaz a presente impugnação para elidir na íntegra a exigência do contestado crédito tributário.*

*Por meio do expediente de fls. 207, o processo foi encaminhado a esta Delegacia, para prosseguimento e apreciação.*

#### *Da primeira diligência*

*Por considerar que existiam dúvidas razoáveis acerca da matéria tratada nos autos do presente processo e com fulcro no Decreto nº 70.235/72 (PAF) e legislação correlata, propôs-se a realização da diligência de fls. 208 a 212, a fim de que:*

*1. o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) do Estado de São Paulo, por meio de seu Laboratório de Plásticos e Borracha, procedesse ao exame das contra-provas colhidas acerca das mercadorias internalizadas pelas Declarações de Importação nº 00/0595491-0 e nº 00/0604342-3, haja vista as alegações e demais documentos trazidos pela impugnante, respondendo, por conseguinte, aos quesitos formulados tanto pela interessada, quanto pela fiscalização e por esta instância julgamento;*

*2. o Laboratório Nacional de Análises (Labana), elaborasse parecer técnico em complemento aos laudos nº 1245.01, 1381.01 e 1380.01, pronunciando-se relativamente às conclusões a que se chegaram a Fundação de Ciência e Tecnologia, o Pró Ambiente - Análises Químicas e Toxicológicas e o Laboratório de Controle da Qualidade do Centro Tecnológico do Calçado (Senai/Fiergs), com referência ao produto "TPU Bx 472 B".*

*3- a autoridade lançadora, pronunciasse a respeito dos documentos apresentados pela autuada em sua peça de defesa com vista a demonstrar o cumprimento do regime de drawback pleiteado nas Declarações de Importação nº 99/0933290-6, 99/1029633-0, 00/0174214-5 e 00/0203238-98, concernentes ao Ato Concessório nº 0314-99/000351-4 e respectivos Aditivos, elaborando, se fosse o caso, planilha correspondente.*

*A unidade fiscal de origem, após adotar todas as providências necessárias à consecução da diligência proposta, fez juntar aos autos do presente processo:*

*i) Parecer Técnico nº 8/961, da lavra dos peritos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, expedido em 02/02/2004 (fls. 223 a 257);*

*ii) o Memorando nº 012/08/DRF/NHO/Saana (fls. 260), em resposta ao Memorando nº 027/04/DRF Rio Grande/Saana (fls. 258), planilha e demais documentos relativos ao Ato Concessório Drawback nº 0314-99/000351-4 (fls. 261 a 381).*

*Encerrada a diligência solicitada e demais providências dela advinda, o processo foi enviado a esta Delegacia de Julgamento (DRJ/FNS/SC) para prosseguimento (fls. 383).*

#### *Da segunda diligência*

*Com fulcro no Decreto nº 70.235/72 (PAF) e legislação subsequente, converteu-se o julgamento na diligência de fls. 384/385, a fim de que a autoridade preparadora científicasse o impugnante sobre as informações trazidas ao processo através do Parecer Técnico nº 8 961, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT). Ainda com vista ao cumprimento integral da Diligência proposta às fls. 211, a autoridade competente fez juntar aos autos a Informação Técnica nº 003/2004 (fls. 407 a 415) e literatura especializada (fls. 416 a 451).*

*Do aditamento da impugnação*

*Com a determinação para que a autoridade fiscal competente científicasse o autuado quanto aos novos elementos carreados aos autos pelos retromencionados laboratórios, o impugnante trouxe suas novas razões de defesa (fls. 455 a 467 e 476 a 485), argüindo que:*

*1. ao receber cópia do Parecer Técnico nº 8 961, do Laboratório de Análises Químicas Orgânicas do IPT, chamou-lhe atenção o fato de os quesitos não terem sido apreciados pelo Laboratório de Plásticos e Borrachas do IPTe, ainda, o fato de o parecer não ter feito referência ao Relatório de Ensaio nº 877 106 do mencionado laboratório, uma vez que entendia ter apresentado juntamente com sua impugnação original (doc. 6);*

*2. em conseqüência, solicitou vista ao processo, constatando a ausência deste documento nos autos. Portanto, visando sanear sua falta, promoveu a sua juntada às fls. 464 a 466 (doc. 1);*

*3. a falta de unanimidade nos diferentes laudos e análises, realizadas em diferentes laboratórios, demonstrou a dificuldade na caracterização do produto denominado TPU50/3, principalmente no que tange à presença do grupo funcional carbamato, característico das poliuretanas;*

*4. o exemplo mais óbvio da dificuldade acima referida foram os laudos expedidos pelo IPT, onde o Relatório de Ensaio nº 877 106, de 20/12/2000, elaborado pelo Laboratório de Plástico e Borrachas, identificou a amostra como sendo um poliuretano tipo éster, enquanto o Parecer Técnico nº 8961, de 02/02/2004, elaborado pelo Laboratório de Análises Químicas Orgânicas, identificou a amostra como sendo um poli(adipato) de butila. (Portanto, qual seria a verdadeira classificação do produto?);*

*5. a espectroscopia no infravermelho é a técnica mais empregada na identificação de grupos funcionais presentes em compostos orgânicos, portanto, a mais adequada para a caracterização da presença do grupo carbamato, característico da poliuretana. Entretanto, ao analisar-se os espectros de IV dos laudos citados acima, verificou-se diferenças significativas, o que, por si só, não significou necessariamente uma contradição;*

*6. nos demais laudos carreados aos autos, foram empregadas diferentes técnicas de preparação da amostra. Esse fato poderia explicar as diferentes conclusões a que chegaram, já que todos pertencem a entidades de pesquisa de reconhecida competência*

*técnica. Com vista a sedimentar o entendimento antes expresso, trouxe diversos exemplos obtidos nos citados laudos acerca dos espectros de IV relativamente às bandas de absorção, o que só veio confirmar que a amostra TPU50/3 tratava-se de um poliéster-poliuretano hidroxilado;*

*7. o espectro de Ressonância Magnética Nuclear de hidrogênio apresentado no Parecer Técnico nº 8961, não correspondia, de forma alguma, à estrutura proposta para o poliéster poli(adipato) de butila, pois o valor de integração dos hidrogênios a 1,61 ppm (representando o deslocamento químico) é o dobro dos demais, o que não está de acordo com a estrutura do referido poliéster. Fato este suficiente para desqualificar o citado parecer, emitido pelo Laboratório de Análises Químicas Orgânicas do IPT, favorecendo, por conseguinte, o laudo emitido pelo Laboratório de Plástico e Borrachas do mesmo Instituto;*

*8. as conclusões divergentes dos vários laudos, sendo dois do IPT, não poderiam servir de base para a desclassificação do produto, devendo aplicar-se, no caso, o princípio do in dubio pró-contribuinte, expresso no artigo 112 do CTN, conforme jurisprudência unânime do Terceiro Conselho de Contribuintes.*

*Informou, também, que anexou o Ofício Secex 23-01/11014 do Banco do Brasil, atestando a baixa do Drawback Suspensão nº 0314-99/000351-4, de 23/09/1999.*

*Por fim, reiterou a requerente fosse considerada válida e eficaz a impugnação para elidir a exigência do crédito tributário em apreço.*

#### *Da terceira diligência*

*Considerando persistirem dúvidas acerca da matéria em trato, haja vista que as conclusões contidas no Parecer Técnico nº 8 961 e no Relatório de Ensaio nº 877 116, ambos do IPT, se mostraram, em tese, contraditórias quanto à correta identificação do produto "TPU50/3", com fulcro no Decreto nº 70.235/72 (PAF) e legislação correlata, propôs-se, uma vez mais, a conversão do julgamento na diligência de fls. 488 a 490, para que a autoridade preparadora remetesse ao referido Instituto as cópias dos citados laudos periciais, a fim de que, com base nas informações neles contidas, respondesse aos novos quesitos formulados pelo relator designado.*

*Cumprindo a determinação supra, a autoridade fiscal competente fez expedir o Ofício nº 644/04/DRF/Rio Grande, de 10/12/2004 (fls. 493), solicitando que o IPT respondesse aos mencionados quesitos. Em atendimento ao referido pleito, o IPT enviou, por meio dos expedientes nº DQ/LAÇO/2005/03/011, de 08/03/2005, e DQ/LAÇO/2005/03/013, de 30/03/2005, as respostas aos respectivos questionamentos (fls. 494 a 497 e 499).*

*Efetivada a diligência supra, o processo retornou a esta delegacia de julgamento para prosseguimento e apreciação (fls. 502).*

#### *Da quarta diligência*

*Considerando o disposto no art. 22, § 2º, da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, por unanimidade de votos a 1ª Turma desta delegacia de*

*juízo, determinou, por meio da Resolução DRJ/FNS nº 0016/2005 (fls. 504), a conversão do julgamento em diligência a fim de que a autoridade preparadora científicasse a impugnante quanto aos novos elementos de prova carreados aos autos às fls. 494 a 497 e 499.*

*Cumprindo a determinação supra, a unidade fiscal de origem, por meio do Ofício nº 0337/05/DRF/RGE/Sacat de fls. 505, deu ciência dos documentos enviados pelo IPT, por meio dos expedientes nº DQ/LAQQ/2005/03/011, de 08/03/2005, e DQ/LAQQ/2005/03/013.*

*Devidamente científica (fls. 506), a contribuinte se manifestou, por meio da peça de defesa de fls. 509 a 530, fazendo uso de idênticas alegações expendidas nas peças anteriormente apresentadas, visando elidir, na íntegra, a exigência do crédito tributário em apreço.*

*Concluído o procedimento solicitado na referida Resolução, o processo retornou a esta delegacia de julgamento para prosseguimento e apreciação do feito (fls. 539)."*

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento (fls.540/564), nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Período de apuração: 24/08/1999 a 18/09/2000*

*Ementa: IDENTIDADE. PRODUTO QUÍMICO IMPORTADO. LAUDOS PERICIAIS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto importado denominado comercialmente de "TPU50/3" é classificado na posição tarifária NCM/TEC 3907.99.99, própria para outros poliésteres saturados, tendo em vista os resultados obtidos em exames periciais efetuados pelos diversos Institutos especializados.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 24/08/1999 a 18/09/2000*

*Ementa: NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. Constatado que a formalização da exigência fiscal foi realizada com estrita observância das normas de regência, contidas no CTN e no PAF, não há que se falar em nulidade do auto de infração.*

*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*PROVA EMPRESTADA. LAUDOS TÉCNICOS. Laudo técnico exarado em outro processo administrativo ou relacionado com declaração de importação diversa pode ser utilizado como prova para outras importações desde que trate de produto originário de mesmo fabricante/exportador, com igual denominação, marca e especificação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 24/08/1999 a 18/09/2000*

*Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NATUREZA NÃO CONFISCATÓRIA. As multas aplicadas de ofício não possuem natureza confiscatória, alcançam somente os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 24/08/1999 a 18/09/2000*

*Ementa: DRAWBACK. II E IPI VINCULADO. MERCADORIA NÃO CONTEMPLADA EM ATO CONCESSÓRIO. Constatado que a mercadoria importada sob a égide do regime aduaneiro especial de drawback não era aquela acobertada no respectivo Ato Concessório, resta cabível a cobrança dos impostos incidentes nas referidas operações de importação.*

*Lançamento Procedente”*

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este Colegiado (fls569/607), onde aduz, em suma:

*- que, embora tenha a DRJ afirmado que a contribuinte foi cientificada do lançamento consubstanciado no Auto de Infração, ficou absolutamente provado que houve extemporaneidade do Auto de Infração e cerceamento ao direito de defesa. Afirma que, tanto assim é verdade, que várias diligências saneadoras foram determinadas pela DRJ, todas vinculadas ao exame da contraprova;*

*- sustenta que o produto por ela importado, TPU 50/3, é um poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas. No intuito de comprovar tal assertiva, tece diversas considerações acerca dos variados laudos constantes dos autos;*

*-que os Laudos do LABANA não esclarecem a metodologia utilizada nas análises efetuadas, nem se fazem acompanhar do espectro infravermelho, impossibilitando a análise dos exames;*

*- que existe contradição entre os Laudos do próprio LABANA e os laudos de outros conceituados laboratórios (Pro-ambiente, IPT e CIENTEC), o que ensejaria a aplicação do princípio contido no art. 112 do CTN, onde in dubio, pro reo.*

*- que as amostras da contra-prova foram fracionadas de amostras obtidas por ocasião do desembarço original, que tiveram seus lacres violados, o que, em que pese a presença no local do despachante da impugnante, permite, em razão da falta de habilitação química tanto do auditor-fiscal quanto do despachante, duvidar da homogenia das amostras;*

*- que a falta de unanimidade dos diferentes laudos e análises realizadas em diferentes laboratórios, demonstra a dificuldade na caracterização do produto, principalmente no que tange à presença do grupo funcional carbamato, característico das poliuretanas;*

- que, examinando-se os espectros no infravermelho dos vários pareceres, constata-se nas bandas 3350cm, 1530cm, 1614cm e 1593cm, absorções de pequena intensidade, próprias do grupo uretano. As absorções inexisteriam se se tratasse de um poliéster saturado, conforme afirma o IPT à fl. 227, o que caracterizaria tratar-se o produto não de um poliéster saturado;

- que somente o laudo emitido pela CIENTEC realizou a análise elementar CHN, a fim de detectar a presença de carbono, nitrogênio e hidrogênio nas diferentes amostras, tendo o referido laudo indicado a presença de nitrogênio. Uma vez que um poliéster saturado não possui nitrogênio na sua composição, a presença de nitrogênio na amostra só poderia ser oriunda do grupo carbamato, característico da poliuretana; e

- que o IPT atestou as propriedades adesivas do produto (fl. 228).

Ao final, pede o cancelamento integral do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Preliminarmente, quanto às alegações de cerceamento ao direito de defesa formuladas pela querelante, mostram-se estas incabíveis, posto que a contribuinte tomou ciência de todas as diligências realizadas e teve a oportunidade de quanto a elas se manifestar livremente, e assim o fez em todas as ocasiões.

Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, a controvérsia cinge-se à identificação da mercadoria importada, não sendo questionada a correspondente classificação fiscal, ou seja, o cerne do litígio é o seguinte: trata-se a mercadoria importada de poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas, classificado na TEC no **código 3909.50.21**, conforme alega a contribuinte, ou, de acordo com o pretendido pelo Fisco, é, na verdade, um poliéster saturado, na forma de pó, classificado no **código 3907.99.99** – Outros poliéster saturados? Dirimida a questão - se se trata de poliuretano ou de poliéster, conforme acima especificado - resolvida estará a classificação fiscal, que, por si só, não suscitou controvérsia.

Para se encontrar a resposta, necessário se faz percorrer todo o longo caminho tortuoso dos autos, que “perambulou” por entre várias diligências, diversos Laudos e inúmeros Pareceres Técnicos, sobre os quais a seguir passa-se a discorrer:

Por ocasião dos despachos aduaneiros das DI nº 00/0304935-8 (fl. 68), 00/0391225-0 (fl. 74) e 00/0426984-0 (fl. 81), foram retiradas amostras do produto e enviadas ao Laboratório Nacional de Análises –LABANA, para que fosse corretamente identificado e, conseqüentemente, classificado.

O primeiro Laudo do LABANA, de 22/05/2000, afirmou conclusivamente que não se tratava de poliuretano com propriedades adesivas, mas de poliéster saturado, na forma de pó, um outro poliéster na forma primária (fl. 69). Um segundo laudo daquele mesmo instituto, de 09/06/2000, veio corroborar as conclusões do primeiro (fl. 82).

A contribuinte, inconformada com os resultados dos Laudos, sugeriu que fosse encaminhada amostra do produto referente às DI nº. 00/0595491-0 e nº. 00/0604342-3, que se encontravam em análise na DRF/RS, lavrando Termo de Responsabilidade, onde assumiu o compromisso de recolher os tributos devidos decorrentes de eventual majoração das alíquotas, caso se verificasse erro de classificação.

Foram retiradas novas amostras, referentes ao produto importado por meio da DI nº 00/595491-0 (fls. 95/96) e encaminhadas ao Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Em 25/09/2000 foi encaminhado à Receita Federal novo Laudo, que concluiu o seguinte:

*“Através de todas as técnicas empregadas, foi possível determinar que a amostra trata-se de um poliéster saturado com teor baixo de grupos hidroxila, a poli (ε-caprolactona). Por mais de um teste de identificação, comprovou-se que a amostra não é um poliuretano, e não possui isocianato. A amostra não apresentou propriedades adesivas, nos ensaios referidos, a quente e a frio. (...)”*

Os três laudos apontados embasaram, assim, a autuação do Fisco, que lavrou Auto de Infração para exigir a diferença dos tributos devidos (II e IPI), decorrentes da reclassificação fiscal.

Na impugnação apresentada, a interessada solicitou que fosse analisada a contraprova pelo IPT, tendo formulado quesitos.

Na oportunidade, juntou aos autos LAUDO elaborado pelo Laboratório Pró-Ambiente (fls.166/168). Informou que a amostra analisada por aquele instituto foi encaminhada em março de 1999, antes de realizada a primeira importação, para que fosse determinado o índice de hidroxila, a presença do grupo isocianato e o tipo de estrutura química, com vistas a conhecer o produto e classifica-lo corretamente (fl. 137).

Note-se, portanto, que o produto analisado pelo Laboratório Pró-Ambiente não se constituiu em amostra da mercadoria efetivamente importada, objeto da autuação, não podendo o laudo ser considerado para efeitos de prova nos autos, por referir-se a mercadoria estranhas às DI objeto do despacho aduaneiro, tendo apenas significado ilustrativo.

O mesmo ocorreu com o LAUDO juntado pela então impugnante, elaborado pelo Centro Tecnológico do SENAI, que analisou “*um pedaço de couro vacuum marrom, com 1,6mm de espessura, tecido bege e adesivo na forma de pó branco, referenciado pela contribuinte como TPU Bx472B*” (fls.169/172).

Outro LAUDO do Laboratório Pró-ambiente foi juntado à impugnação (fls. 173/174), que analisou materiais recebidos nos dias 12 e 14 de julho de 2000. Não há qualquer comprovação de que o material analisado constituía-se em amostra da mercadoria efetivamente importada. Observe-se, ainda, que o laudo apenas informou quanto à faixa de fusão, à concentração de nitrogênio total e à absorvância em comprimento de onda.

Ainda mais um LAUDO foi juntado (o sétimo, até aquela data), elaborado pela Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, elaborado em 23 de janeiro de 2001 (fls. 191/192). A análise se deu por espectrofotometria de infravermelho (IV), através da dispersão da amostra em pastilha de KBr e filme entre placas de NaCl, utilizando-se clorofórmio como solvente. A amostra também foi analisada segundo ASTM D-5373, para determinação dos percentuais de carbono, hidrogênio e nitrogênio, quantificados através da combustão e detecção por infravermelho e condutividade térmica. O Laudo concluiu que, considerando o espectro de IV e a **presença de nitrogênio**, era possível que se tratasse de material polimérico com pequena proporção de grupos uretanos, formando polímero tipo poliéster-uretano, originado a partir de polihidroxiéster como matéria-prima.

Cumprе ressaltar, mais uma vez, que o material analisado pela CIENTEC também não dizia respeito à amostra retirada das mercadorias que foram efetivamente importadas, constantes nas DI objeto da autuação, mas constituía-se tão-somente de um

material identificado pelo então cliente, a contribuinte, como TPU 50/3, recebidas por aquela Fundação em 12 de janeiro de 2001.

Diante desses elementos, em 18/03/2003, a DRJ-Florianópolis/SC decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 208/212), para **exame da contra-prova** pelo IPT e pelo LABANA, foram, então, elaborados novos Pareceres:

O IPT- Instituto de Pesquisas Tecnológicas formulou o Parecer Técnico nº 8.961, de 2/2/2004 (fls. 223/234), onde em síntese, afirmou que a análise do material, por espectrofotometria no infravermelho, revelou a presença preponderante de éster de ácido carboxílico; a análise dos produtos de hidrólise do material, por espectrofotometria no infravermelho e cromatografia em fase gasosa acoplada a espectrometria de massas, revelou tratar-se de um produto de condensação de ácido adípico com 1,4-butanodiol e o espectrograma de ressonância magnética nuclear de próton, obtido no Instituto de Química da USP, revelou tratar-se de um poli (adipato de butila). A partir desses dados, **o IPT concluiu que o material analisado tratava-se de um poliéster designado poli (adipato de butila).**

Além disso, foram respondidos Quesitos (fls. 227/229), assim apresentados, em síntese:

#### 1. QUESITOS FORMULADOS PELO IMPORTADOR:

1.1) *O produto TPU 50-3, sob análise, mostra no constituinte polimérico ligações características de poliuretano tipo éster (AU)? Não. O produto não possui ligações do tipo uretanas (-HNCOO-), características de poliuretanas.*

1.2) *Um poliéster saturado apresenta as bandas abaixo próprias do grupo uretano? Não. Um poliéster saturado não possui absorções nestas bandas. Possui as principais bandas nas seguintes regiões (...).*

1.3) *Identifique o produto sob análise. A análise do produto indicou tratar-se de um poliéster designado poli(adipato de butila).*

#### 2. QUESITOS FORMULADOS PELA FISCALIZAÇÃO:

2.1) *Trata-se de um poliuretano? Não. Trata-se de um poliéster.*

2.2) *É hidroxilado? O composto encontrado pode possuir ligação O-H somente no radical terminal do polímero não sendo o principal grupo funcional. Portanto, o composto não deve ser caracterizado como um hidroxilado.*

2.3) *Possui propriedades adesivas? Sim. (...) pois quando aquecido, fixa materiais, como por exemplo, celulósicos.*

2.4) *Trata-se de um poliéster? Sim. Trata-se de um poliéster designado poli(adipato de butila).*

2.5) *Sendo poliéster, é saturado ou insaturado? Saturado (...).*

2.6) *Há presença de isocianato? Não (...).*

2.7) *Qual a fórmula química do produto e quais elementos o compõem? C<sub>10</sub>H<sub>16</sub>O<sub>4</sub> → 60% de carbono, 32% de oxigênio e 8% de hidrogênio.*

3. QUESITOS FORMULADOS PELA DRJ:

3. 1) *É possível afirmar que as conclusões da CIENTEQ e da Pró-Ambiente divergem das esposadas nos laudos do LABANA? **Sim.** As conclusões são divergentes. Os primeiros indicam que o produto seja, possivelmente, uma poliuretana, e os laudos do LABANA concluem tratar-se de um poliéster.*

3. 2) *As conclusões dos laudos do LABANA são divergentes das contidas no laudo do Instituto de Química da UFRGS? Por que? **Não.** As conclusões não são divergentes. O laudo técnico do IQ/UFRGS e os laudos do LABANA concluem que o material seja um poliéster.*

3.3) *Pode-se afirmar que o produto importado objeto da presente investigação fiscal TPU50/3 é idêntico àquele analisado pelo Laboratório do SENAI, denominado TPU Bx 472B ? Não é possível verificar se o TPU 50/3 é idêntico ao material TPU Bx 472B, analisado pelo Laboratório do SENAI.*

O IPT, ainda, esclareceu **que a principal característica de uma poliuretana é a presença de grupos carbamatos na sua composição**, independente do percentual presente no poliéster, e que, para que um composto químico seja indicativo de grupamento carbamato, é **necessária a presença de bandas características** nas regiões 3300cm<sup>-1</sup>, de ligação N-H; 1730 cm<sup>-1</sup>, da ligação C=O da carbonila de éster; e 1530 cm<sup>-1</sup>, da ligação N-H, **o que não se verificou no caso em análise.**

Em 30/04/2004, O LABANA elaborou a Informação Técnica nº 003/2004 (fls. 407/451), de onde se extrai:

*“As análises realizadas utilizando Ressonância Magnética Nuclear Protônica e de Carbono 13 confirmam que a mercadoria é Policaprolactonadiol, um poliéster saturado contendo Grupamento Hidroxilado, e não um Poliuretano Hidroxilado como indicado na descrição do produto.*

*(...) verificamos que os produtos de denominação comercial TPU 50/3 enviados para análise não apresentam nos espectros por ultravioleta a absorção máxima de 266nm, indicada nos pareceres técnicos, e, portanto, concluímos que essa técnica não permite afirmar que um determinado produto é Poliuretano Hidroxilado ou Poliéster contendo Grupamento Hidroxila. Também não foi identificada a presença de Isocianato nas mercadorias (...)*

*Desse modo, ratificamos integralmente a Conclusão e Respostas aos Quesitos dos referidos Laudos de Análises, ou seja, trata-se de poliéster saturado, sem carga inorgânica, outro poliéster, em forma primária”*

*(grifos não constantes do original)*

Em 22 de novembro de 2004, novamente a DRJ decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 487/498), considerando persistirem dúvidas acerca da matéria em trato, e tendo em vista que as conclusões contidas no Parecer Técnico nº 8 961 e no Relatório de Ensaio nº 877 116, ambos do IPT, se mostraram, em tese, contraditórias quanto à correta

identificação do produto “TPU50/3”. Foram, então, formulados novos quesitos, a serem respondidos pelo IPT.

As respostas aos quesitos, elaboradas pelo IPT, foram as seguintes (fls.494/497).

*a) É de fundamental importância, para a verificação da presença das bandas de absorção características da poliuretana, a forma como se processa a colheita de uma amostra de um determinado produto químico, no caso específico o “TPU 50/3”, ou ainda a forma como esta é efetivamente preparada?*

*A presença das bandas características da poliuretana não depende da forma como o material é coletado desde que seja feita de forma correta, preocupando-se, principalmente com a homogeneidade do produto e com eventuais contaminações decorrentes de frascos e recipientes inadequados.*

*A forma como é preparado o material para análise também não deve interferir nos resultados desde que a análise seja realizada corretamente, se a presença de contaminações externas.*

*b) É correto afirmar que a espectroscopia no infravermelho é a técnica mais empregada e, portanto, a mais adequada, na identificação de grupos funcionais presentes em compostos orgânicos? Porque.*

*A técnica de espectrofotometria no infravermelho é a mais empregada para uma análise de identificação dos principais grupos funcionais, por ser mais rápida e de baixo custo. Porém existem alguns compostos químicos orgânicos que exigem outras técnicas instrumentais complementares para garantir uma identificação mais detalhada.*

*c) Assiste razão a contribuinte quando afirma que (sic): “ao analisar-se os espectros de IV dos laudos citados acima, verificam-se diferenças significativas: - na região de 3800 a 3200  $\text{cm}^{-1}$ , a qual é importante na identificação do grupo carbamato, (vibração de estiramento N-H - 3350  $\text{cm}^{-1}$ ) e do grupo hidroxila (vibração de estiramento O-H - 3500  $\text{cm}^{-1}$ ), o que caracterizaria o material como um poliuretano hidrolizado e, - na intensidade de todas as bandas de absorção do espectro”? Fundamentar.*

*A identificação de uma poliuretana hidroxilada não pode ser realizada somente a partir das bandas na região entre 3800  $\text{cm}^{-1}$  a 3200  $\text{cm}^{-1}$ , referentes às ligações de N-H e O-H. É necessário verificar todas as outras bandas secundárias do espectrograma no infravermelho. As bandas características de uma poliuretana estão presentes nas seguintes regiões: 3300  $\text{cm}^{-1}$  de ligação N-H; 1730  $\text{cm}^{-1}$  da ligação C=O da carbonila de éster; e 1530  $\text{cm}^{-1}$  da ligação N-H.*

*Por espectrofotometria no infravermelho, a identificação da ligação N-H ou O-H, na região entre 3800  $\text{cm}^{-1}$  a 3200  $\text{cm}^{-1}$  não pode ser caracterizada, pois as duas ligações apresentam-se na mesma região. Outros ensaios devem ser realizados para complementar a identificação, como por exemplo, espectrometria de ressonância magnética nuclear, cromatografia em fase gasosa acoplada a*

*espectrometria de massas, analisador de carbono, hidrogênio e nitrogênio, entre outros.*

*d) Relativamente à quantidade de grupos carbamato na poliuretana, é correto afirmar que as diferenças verificadas na intensidade de todas as bandas de absorção do espectro não significam necessariamente uma contradição, vez que a intensidade das bandas de absorção no infravermelho é proporcional à concentração da amostra (Lei de Lambert-Beer)?*

*Se a banda é referente ao grupo carbamato e de um éster, de um único composto, a diferença de intensidade dos picos deve-se às concentrações entre estes dois grupos químicos.*

*Há casos em que um material possui dois compostos e que o espectrograma resultante desse material é semelhante a um outro espectrograma relativo a um único composto. Neste caso a diferença de intensidade das bandas no espectrograma dos grupos químicos pode resultar na diferença de concentrações de dois compostos misturados.*

*e) Relativamente às divergências observadas no Parecer Técnico nº 8 961 e no Relatório de Ensaio nº 877 106, é possível afirmar que são decorrentes da forma como se procederam às suas análises, ou seja, no primeiro a amostra teria sido analisada diretamente a partir de um filme sobre uma placa de iodeto de cézio (CsI), no segundo, a partir de um filme mais espesso obtido por evaporação de dimetilformamida (DMF) sobre vidro de relógio? Justificar.*

*Não. A forma como se prepara o material para análise, por espectrofotometria no infravermelho, não deve alterar o resultado desde que não ocorram contaminações durante o preparo do material.*

*O Relatório de Ensaio nº 877 106 de 20.12.2000 e o Parecer Técnico nº 8 961 de 02.02.2004 concluem que o material analisado apresenta grupos de ligações químicas de éster de ácidos carboxílicos. Indicamos que seja considerado o Parecer Técnico nº 8 961 datado de 02.02.2004, para efeitos do Processo administrativo Fiscal, pois neste foram utilizadas, além da técnica de espectrofotometria no infravermelho, outras técnicas para a identificação mais detalhada do material. E, ainda, o material para análise foi recebido diretamente da Delegacia da Receita Federal no Rio Grande, lacrada, como descrito no item 3 desse Parecer Técnico.*

*Ressaltamos que, considerando todos os laudos (descritos no item 1 desse Parecer Técnico nº 8 961) efetuados até então, referentes a este material designado como "TPU 50/3", observa-se uma aparente dificuldade de interpretação dos resultados.*

*f) Com base no resultado obtido por meio do espectro de Ressonância Magnética Nuclear de Hidrogênio, demonstrado no Parecer Técnico nº 8 961, é correto afirmar que sua estrutura corresponde a um poli(adipato) de butila? Fundamentar a resposta.*

*Sim. O composto encontrado trata-se de um poliéster, poli(adipato de butila). Além da técnica de espectrometria de ressonância magnética nuclear de próton foram realizadas outras análises para confirmação*

*deste resultado, como a hidrólise do composto e identificação destes produtos de reação por cromatografia em fase gasosa e espectrometria de massas, como já mencionado no referido Parecer Técnico.*

*g) Nas amostras do produto analisada em ambos os laudos demonstram possuir Nitrogênio na sua composição? Em caso afirmativo, a presença do Nitrogênio é decorrente do grupo carbamato, independentemente de seu percentual na composição? Se decorrente, o grupo carbamato caracteriza uma poliuretana, também, independentemente de seu percentual na composição de um poliéster?*

*Não. O composto encontrado no Parecer Técnico nº 8 961 trata-se de poli(adipato de butila) que não possui nitrogênio na sua composição. Como já explicado no item 5 daquele parecer, a principal característica de uma poliuretana é a presença de grupos carbamatos na sua composição, independente do percentual presente no poliéster.*

*h) Relativamente aos resultados obtidos nos referidos laudos, é correto afirmar que possível divergência seja oriunda do fato de que um poliéster-poliuretanas quando armazenado por longo tempo a uma temperatura ambiente (25°C) em local úmido sofre degradação por hidrólise levando a formação de compostos com grupo -OH (ácidos carboxílicos e álcoois) e/ou grupo -NH<sub>2</sub> (aminas), ocasionando, por conseguinte, aumento de intensidade nas bandas de absorção na região do IV (Infravermelho)? Se afirmativo, informar se tal fato verificou-se quando da realização dos respectivos exames?*

*Não. Uma poliuretana do tipo éster pode sofrer algumas degradações ao longo do tempo, porém não a ponto de modificar as suas características. Para isto acontecer é necessário que esteja em condições drásticas como, por exemplo: altas temperaturas, presença de soluções alcalinas concentradas, entre outras.*

*i) É correto afirmar que a presença de absorção em 3350 cm<sup>-1</sup> seja indicativa do grupo carbamato e assim sendo, demonstra que o produto químico contém grupamento Hidroxilado? Tal característica é observada nas amostras analisadas nos respectivos laudos?*

*Não. Para que seja indicativo de grupamento carbamato é necessária a presença de bandas características nas seguintes regiões 3300 cm<sup>-1</sup>, de ligação N-H; 1730 cm<sup>-1</sup>, da ligação C=O da carbonila de éster; e 1530 cm<sup>-1</sup>, da ligação N-H, como já respondido no item (b) dos quesitos formulados no Ofício nº 644/04DPF/Rio Grande/Gabinete. E, ainda, a banda na região de 3350 cm<sup>-1</sup> pode compreender não somente a ligação O-H mas também ligações N-H.*

*Os espectrogramas no infravermelho das amostras analisadas referentes dos laudos citados, apresentam uma banda nesta região, de pouca intensidade em relação as demais, e não representa um grupo químico preponderante para conduzir à identificação do composto.*

O que se pode concluir desse exaustivo detalhamento das informações trazidas nos Laudos, Pareceres e Informações Técnicas carreadas aos autos, é que, os Laudos feitos pelo LABANA, Instituto de Química da UFRGS e pelo IPT tomaram por base material colhido de amostras retiradas das mercadorias que foram efetivamente importadas (amostras oficiais),

sendo que os Laudos apresentados pela requerente assim não o fizeram, limitando-se à análise de produto enviado pela querelante (amostras particulares) e por ela identificado como TPU 50/3, não se comprovando, em momento algum, que guardava correspondência com aquele constante nas DI objeto da autuação, sendo, inclusive, analisados produtos totalmente diferentes, como foi o caso do Laudo do SENAI, que analisou o TPU Bx472B.

Todos os Laudos a que o contribuinte intentou demonstrar alguma contradição, incorreção ou alegou estar incompleto, foram ratificados quando da realização das diligências, que esclareceram exatamente as questões que foram levantadas.

As considerações tecidas pela contribuinte, acerca do fato de não ter sido o Laudo do IPT feito pelo Laboratório de Plásticos e Borrachas, mas sim pelo Laboratório de Análise Orgânica, mostra-se inconsistente. Se cabe àquele Instituto (IPT) a tarefa e a competência para emitir laudos, é dele a responsabilidade de identificar qual o laboratório que irá efetuar o exame, não sendo cabível questionar em qual setor será feito, visto que os técnicos ali alocados, num ou noutro Laboratório, são competentes para a tarefa que lhes foi atribuída.

Do mesmo modo, não cabe o questionamento quanto à melhor técnica ou à técnica correta a ser empregada para a identificação do produto adotada pelo Laboratório, posto ser atribuição intrínseca ao Laboratório, cuja competência credibiliza o método escolhido. Se a tarefa atribuída era a de identificar o produto, é certo que o método escolhido será aquele capaz de assim o fazer. Ainda assim, tal questão foi objeto de quesitação pela DRJ, ao que o IPT respondeu que o método alegado pela contribuinte como sendo o melhor é apenas o mais empregado, por ser mais rápido e de baixo custo, não invalidando porém outros métodos utilizados, uma vez que determinados elementos só podem ser identificados por esses outros métodos.

Por tudo acima discorrido, tem-se que a correta identificação do produto o qual foi efetivamente objeto da importação realizada por meio das DI relacionadas no auto de infração foi claramente efetuada pelos diversos institutos idôneos e de reconhecida competência técnica, todos unânimes ao afirmar que se tratava de POLIÉSTER, e não de poliuretano. Acertada, portanto, a reclassificação fiscal efetuada.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar** de cerceamento de defesa suscitada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora